



PL 3814/2020
00009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.8140, de 2020)

Aditiva

Altere-se o art. 2º do Projeto para acrescentar ao art. 6º-A da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 os seguintes parágrafos 10 e 11:

“Art. 6º-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá plataforma digital única com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

.....

§ 10 Compete ao gestor federal do SUS deliberar sobre a liberação e utilização dos bancos de dados da plataforma para a realização de pesquisas e relatórios epidemiológicos, conforme legislação específica existente ou a ser elaborada, garantindo a soberania e preferência do Estado sobre a utilização destes dados públicos.

§11 Os dados referidos no parágrafo anterior deverão ser liberados preferencialmente em formato de dados abertos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 3814 de 2020 propõe que as informações de todos os atendimentos de saúde – que resultam em prescrições, encaminhamentos, prontuários médicos, laudos de exames etc. – sejam reunidas em uma plataforma digital mantida pelo SUS. Isso possibilitará o uso dos dados para fins de gestão e pesquisa e permitirá a disponibilização do histórico de saúde do paciente, quando ele assim autorizar, de forma a que possa ser assistido de maneira mais adequada.

Os bancos de dados associados à plataforma constituirão uma fonte riquíssima de dados para acadêmicos, pesquisadores e gestores de saúde.



SF/21317.21124-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Atualmente, há algumas informações disponíveis sobre a produção do SUS, enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar compila outras sobre a qualidade assistencial prestada pelas operadoras a cerca de 25% da população que é beneficiária de planos de saúde.

Reunir esses dados e outros produzidos no âmbito da saúde privada em uma plataforma única, de abrangência nacional, representará grande avanço, que possibilitará a disponibilização do histórico de saúde do paciente, serviço que pode facilitar o acompanhamento de sua saúde, além de permitir o conhecimento sobre a capacidade instalada das unidades de saúde em todo o território nacional, inclusive com georreferenciamento.

Consideramos porém prudente que a oferta de dados públicos à rede privada, mesmo anonimizados, deve ser deliberada pelo órgão gestor do SUS, conforme legislação específica existente ou a ser elaborada, garantindo assim a soberania e preferência do Estado nas pesquisas e relatórios epidemiológicos de interesse do Ministério da Saúde em sua gestão, assim como no desenvolvimento de ferramentas como as de Inteligência artificial para melhor execução destas tarefas.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21317.21124-85